



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 021/2020

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, vimos submeter ao crivo dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual “***DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR***”.

Inicialmente importa situar que os valores devidos pelo Município em razão de condenação judicial são pagos mediante requisição expedida pela justiça e que ocorre de duas maneiras:

- 1) para valores de até 30 salários mínimos, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento em até 60 dias (artigo 100, § 3º da CF c/c o artigo 87, inciso II do ADCT e art. 535, § 3º, inciso II do CPC);
- 2) para pagamentos acima de 30 salários mínimos, mediante Precatório Judicial apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (artigo 100, § 5º da CF).

Assim, atualmente, quando o Município de Jaguari sofre uma condenação judicial de até 30 salários mínimos e é requisitado o seu pagamento, tem, como regra, o prazo de 2 meses para efetuar a respectiva quitação, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II do CPC, que assim estabelece:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

“Art. 535.

§ 3º.

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

E, o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal autoriza que os Entes Públicos alterem esse valor, através de lei própria, desde que o mínimo seja igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, nesses termos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Nesse sentido, em janeiro de 2020, a Ministra Cármem Lucia do Supremo Tribunal Federal deferiu Liminar suspendendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerava o prazo limite de 180 dias, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, como limite para edição da lei. Assim, a Ministra concluiu que ainda é plenamente possível que os Municípios regulamentem através de lei o Valor da Requisição de Pequeno Valor, conforme ampla jurisprudência do STF. Segue trecho de sua decisão:

“Não havendo modulação na declaração de inconstitucionalidade quanto aos efeitos referentes ao § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inaplicável seria o prazo de cento e oitenta dias para que os municípios legislassem sobre o teto aplicável para a expedição das Requisições de Pequeno Valor – RPV. Em casos análogos ao presente, há decisões proferidas neste Supremo Tribunal no sentido de inaplicabilidade do prazo limite de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do ADCT: Rcl n. 30.494/MA, Relator o Luiz Fux, DJe de 6.6.2019; Rcl n. 33.347/AL-TP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 18.3.2019; Rcl n.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

30.314/MA-MC, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 27.8.2018; Rcl n. 31.001/MA-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 1º.8.2018; Rcl n. 30.315/MA-MC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2018; e Rcl n. 29.957/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 7.5.2018.

Devido a situação de calamidade pública enfrentada pelo município, decorrente da Pandemia por Covid-19 e da estiagem, e levando em consideração nossa capacidade econômico-financeira, é necessário que seja readequado o valor previsto a título de pagamento como Requisição de Pequeno Valor.

Com a regra atual, o município pode ter que desembolsar, por decisão judicial e em um período muito curto (sob pena de bloqueio judicial), cerca de R\$ 30.000,00 para cumprir com as Requisições de Pequeno Valor (RPV). Nessa época de crise esses pagamentos podem inviabilizar a execução de políticas públicas essenciais, uma vez que “retiram” os recursos que estavam destinados no orçamento para outras atividades, prejudicando o fluxo de caixa.

Com a medida ora proposta, o pagamento das RPV ficará limitado ao valor respectivo do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que atualmente é de R\$ 6.101,06. E, as condenações judiciais de valores acima serão pagos mediante uma programação financeira de maior prazo, de forma a consignar no orçamento do exercício seguinte os débitos com valores acima deste teto.

Porquanto, subsiste a necessidade de adequação orçamentária a bem de evitar que diversos serviços essenciais sejam interrompidos pelo pagamento de RPV muito acima da capacidade real do Município, pelo que se torna imperativa a proposição em foco.

Em linha de conclusão, por todo o exposto, encarecemos aos senhores edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari, RS, 23 de abril de 2020.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI N° 021/2020

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Jaguari decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de valor até o limite do teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º. Os pagamentos das requisições de pequeno valor (RPV) de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Art. 5º. Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 7º. O disposto na presente Lei se aplica aos requisitórios emitidos após a data da sua entrada em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, DE DE

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.**

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

**CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.**